

A. I. Nº - 298951.0206/03-4
AUTUADO - NORMAN ALVES MARTINS
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 11/06/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS ESTOCADAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 21/02/2003, exige ICMS no valor de R\$ 12.872,54 e multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O autuado ingressa com defesa, fls. 27 a 30, e inconformada com a autuação aduz que como pessoa física não comprou as mercadorias para revender e sim para distribuir com as humildes quadrilhas juninas instaladas no município em face de aproximar as festas de São João. Nesta ocasião anexa 15 notas fiscais, provando que são notas fiscais idôneas, o que contraria a pretensão dos autuantes. Também ressalta que as mercadorias relacionadas na Declaração de Estoque e no próprio demonstrativo elaborado pelos autuantes, comprovam que são mercadorias com a fase de tributação já esgotada, como por exemplo, água mineral, cerveja, chicletes, cigarros, conhaque, doce, pé de moleque, gengibre, pirulitos, refrigerantes e vinho. Aponta que o feijão, mercadoria da cesta básica foi, erroneamente, considerado com a alíquota de 17%. Informa que o autuado é vice-prefeito da cidade de Andaraí, e neste ato faz juntada da xerox do diploma, provando o motivo da compra destas mercadorias. Pede a improcedência da autuação.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 48 a 50, e conclui que da leitura dos autos não assiste razão ao autuado, que em defesa meramente protelatória tenta justificar a estocagem irregular de mercadorias em estabelecimento não inscrito.

Dentre as mercadorias apreendidas, não constam em qualquer documento fiscal as seguintes: esponja de aço, farinha de trigo, feijão, Nego-Bom, pirulito, Quebra-queixo, ração, salgadinho, vinho, amendoim, balas, batatas onduladas, batom, bombom garoto, caramelos, chicletes, conhaque, doce de amendoim, doce de caju, doce de leite, doces diversos, drops, pé de moleque, pipoca.

Relata que após cuidadoso exame dos autos, verificou que as mercadorias a seguir descritas, apreendidas conforme documentos de fls. 7 a 15, diferem em especificações, volume e

quantidade das constantes nas notas fiscais apresentadas: cigarro, vinagre, papel higiênico, canudos, dendê, leite em pó, fraldas descartáveis, esponja de aço, Mucilon, dipirona, queijo ralada, fumo, refrigerantes, catuaba, jurubeba, cerveja, cadernos e água mineral. Apenas os itens vodka, leite condensado, gengibre e sacos plásticos coincidem na quantidade, entre os produtos apreendidos e os constantes nas notas fiscais apresentadas pelo autuado. O item queijo Italac consta em uma nota fiscal apresentada, mas não estava estocado no momento da ação fiscal. Os itens cadernos, fraldas, cervejas, refrigerantes, esponjas de aço, cigarros bebidas diversas e ração para animais não são produtos usualmente distribuídos em festas juninas. Ressalta que as datas de emissão das notas fiscais apresentadas estão bem distantes de junho de 2003, ocasião das festas juninas.

Discorre que as aquisições de alimentos pelo Poder Municipal para distribuição nas festas juninas obedecem a normas próprias, sendo exigida a realização de licitação, e não podem ser feitas em nome de pessoas físicas, mas por representante legal do órgão próprio seguindo os trâmites legais devidos, e devem ser armazenadas em local próprio, com a documentação correta. O autuado figura entre os sócios da empresa emitente da nota fiscal nº 00083, uma das apresentadas na defesa, demonstrando a sua condição de comerciante local. Quanto ao item feijão, deve ser corrigida a alíquota aplicada para 7%, o que implicará numa diferença de ICMS no valor de R\$ 186,16, a ser abatido do imposto a recolher.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em decorrência da estocagem de mercadorias no estabelecimento autuado, sem as correspondentes notas fiscais de origem, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 298951.0206/03-4, de fl. 05, e Declaração de Estoque de fls. 10 a 14 do PAF. Foi nomeado como fiel depositário a empresa Atacadão Araújo Martins Ltda, inscrição estadual n 49.209.835, estabelecida no mesmo município.

Apesar do autuado negar o cometimento da infração sob o argumento de que adquiriu as mercadorias para distribuir entre as quadrilhas juninas na festa de São João, por ser vice prefeito da cidade de Ibicaraí, e de anexar algumas notas fiscais em sua peça defensiva, entendo que não consegue elidir, na íntegra, o cometimento da infração pelas seguintes razões, algumas, inclusive expostas pelo auditor fiscal que prestou a informação fiscal.

Dentre as mercadorias apreendidas, não constam em qualquer documento fiscal apresentado na defesa: farinha de trigo, feijão, Nego-Bom, pirulito, Quebra-queixo, ração, salgadinho, vinho, amendoim, balas, batatas onduladas, batom, bombom garoto, caramelos, chicletes, conhaque, doce de amendoim, doce de caju, doce de leite, doces diversos, drops, pé de moleque, pipoca.

O autuado apresentou algumas notas fiscais que fundamentam a entrada de mercadorias em seu estabelecimento, pois foram emitidas em datas anteriores à lavratura do Auto de Infração, que acato, como suficientes para elidir parcialmente a infração, e devem ser excluídas do levantamento fiscal de fls. 08 a 09, como segue:

Mercadoria	Marca	Un	Qt.	Valor	Total	Ali- quota	Nota Fiscal
Áqua mineral 6x 1.500ml	Indaiá	PCT	93	5,22	485,46	17	112
Áqua Mineral c/ 5.000 ml	Indaiá	UND	89	2,39	212,71	17	112
Cadeno Broch 96 F	Tilibra	CX	12	84,49	1.013,88	17	123

Canudos 10x250UN	Pingo Lin	CX	17	18,00	306,00	17	83
Catuaba 12x960ml	Netuno	CX	36	34,67	1.248,12	27	4913
Cerveja 12x350ml	Bavaria	PCT	54	9,53	514,62	19	123
Cerveja 12x350 ml	Kaiser	PCT	82	9,53	781,46	19	123
Cigarros c/10	Plaza	Pct	25	14,45	361,25	27	725261/ 723170
Cigarros c/10	Carlton	PCT	35	21,97	768,95	27	"
Cigarros c/10	Hollywood	PCT	30	17,05	511,50	27	"
Cigarros c/10	Free Livre	PCT	20	21,97	439,40	27	"
Dipirona Sódica GT 10x10 ml	Neoquimica	CX	11	9,60	105,60	17	513
Esponja de lá de aço 10x14x48	Casabella	FD	10	81,00	810,00	17	513
Fraldas Desc. C/12	Enlace Baby	PCT	65	61,32	3.985,80	17	514
Gengibre 12x600ml	Netuno	CX	20	20,83	416,60	27	4913
Gengibre 12x960 ml	Netuno	Cx	25	32,37	809,25	27	4913
Jurubeba	Netuno	Cx	37	20,83	770,71	27	4913
Jurubeba 12x960	Netuno	Cx	15	32,37	485,55	27	4913
Leite Condensado 24x395 gr	Itambé	Cx	15	46,76	701,40	17	511
Leite molic 24x300gr	Nestlé	Cx	04	116,49	465,96	17	120
Mucilon 12x500gr	Nestlé	CX	20	63,36	1.267,20	17	613
Papel Higiênico 16/4	Sissa	FD	41	18,17	744,97	17	120
Papel Higiênico 16/4	Personal	FD	26	27,66	719,16	17	83
Queijo ralado c/1 Kg	Italac	CX	40	10,98	439,20	17	511
Refrigerante 12x350ml	Fanta	PCT	17	8,99	152,83	17	309
Refrigerante 12X350	Sprite	PCT	08	9,59	76,72	17	309
Refrigerante 12X350	Coca Cola Light	PCT	10	9,43	94,30	17	309
Refrigerante 6 x 2.00	Indaiá	PCT	544	7,40	4.025,60	17	112
Refrigerante 6 x 2,00	CocaCola	PCT	12	10,50	126,00	17	309
Refrigerante 6 x 2,00	Fanta	PCT	18	9,89	178,02	17	309
Refrigerante 6 x 2	Sprite	PCT	14	8,99	125,86	17	309
Vinagre 12x980	Banhaus	CX	10	32,20	322,00	27	83
Vinagre	Toscano	CX	13	12,96	168,48	17	83

Exclusões:

Base de cálculo (17) – R\$ 15.635,55, ICMS R\$ 2.658,04; Base de cálculo (19) R\$ 1.296,09, ICMS R\$246,25; Base de cálculo (27%) R\$ 6.133,33, ICMS R\$ 1.655,99.

Embora o defendente não tenha se insurgido quanto à base de cálculo do imposto cobrado, verifico que o preço das mercadorias foi encontrado a partir de informações coletadas em empresas que comercializam idênticos gêneros alimentícios, conforme os documentos de fls.16 a 21, o que demonstra a correção do procedimento fiscal.

Quanto ao argumento de que algumas das mercadorias foram tributadas antecipadamente, e estariam com sua fase de tributação encerrada, este não pode ser aceito, pois não foram apresentados documentos fiscais que efetivamente comprovassem esta afirmativa.

Quanto ao item feijão, deve ser corrigida a alíquota aplicada para 7%, o que implica numa diferença de ICMS no valor de R\$ 186,16, a ser abatido do imposto a recolher.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.0206/03-4, lavrado contra **NORMAN ALVES MARTINS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.126,10**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR